



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.367 - MG (2016/0303440-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALAN KARDECK MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 8.380/2014. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO ATENDIDOS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE HOMOLOGADA APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO-PRESIDENCIAL. IRRELEVANTE QUE A FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE VENHA A SER HOMOLOGADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REVOGADO O BENEFÍCIO DE COMUTAÇÃO DE PENA CONCEDIDO AO REEDUCANDO.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando nos 12 meses de cumprimento da pena anteriores à data de publicação do decreto – independentemente de homologação posterior ao édito – obsta a concessão da benesse proporcionada pelo Decreto Presidencial n. 8.380/2014.
2. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.367 - MG (2016/0303440-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alan Kardeck Moreira Alves** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, *para cassar o acórdão a quo e determinar que seja revogado o benefício de comutação de pena concedido ao recorrido [...]* (fl. 158).

Esta a ementa do *decisum* agravado (fl. 154):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 8.380/2014. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO ATENDIDOS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE HOMOLOGADA APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO-PRESIDENCIAL. IRRELEVANTE QUE A FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE VENHA A SER HOMOLOGADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REVOGADO O BENEFÍCIO DE COMUTAÇÃO DE PENA CONCEDIDO AO REEDUCANDO.

Recurso especial provido.

Diante do provimento do recurso especial da parte adversa (fls. 154/158), foi interposto agravo regimental, do qual são extraídas as seguintes proposições (fl. 167):

a) a decisão agravada entendeu que a homologação de falta grave gerou a incidência do art. 5º do Decreto Presidencial n. 8.380/2014, sendo cometida nos 12 meses anteriores ao pedido de comutação de pena, todavia, a *comutação foi requerida, e deferida, antes da homologação da falta, o que impede a incidência do dispositivo supracitado* (fl. 167);

b) o art. 5º do Decreto n. 8.380/2014 fala em *aplicação de sanção*, sendo assim, *a não ser que se esteja aplicando sanções antes da homologação de faltas graves, o que seria ilegal, o agravante tem direito à comutação de sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena (fl. 167).

Requer o agravante, por fim (fl. 167):

[...] Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para que seja deferida a comutação da pena nos termos da decisão de deferimento pelo juiz de piso.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.367 - MG (2016/0303440-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo apenado nos 12 meses de cumprimento da pena anteriores à data de publicação do decreto – independentemente de homologação posterior ao édito – obsta a concessão da benesse proporcionada pelo Decreto Presidencial n. 8.380/2014.

O que se extrai do teor da norma que rege a presente controvérsia, isto é, arts. 2º, 4º e 5º, todos do Decreto n. 8.380/2014, é o seguinte:

art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2014, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do *caput* e § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

[...]

Art. 4º Na declaração do indulto ou da comutação de penas deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o t. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do *caput* do art. 1º.

[...]

Da exegese das normas supra, conclui-se que a pretensão da parte agravada mereceu provimento. Em outras palavras, o art. 5º do Decreto n. 8.380/2014 dispõe que as faltas graves praticadas nos 12 meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, ***não*** estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação. O que se exige, enfim, é a homologação pelo juízo competente, antes ou depois do ato presidencial (precedentes) (RHC n. 63.038/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJe 26/11/2015) (HC n. 350.195/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/8/2016).

No caso, o agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave em 18/10/2014, ou seja, no período abrangido pelo Decreto-Presidencial n. 8.380/2014, e a homologação pelo Juízo competente se deu em 9/1/2015, conseqüentemente incide, na espécie, o óbice do art. 5º do Decreto n. 8.380/2014 (fls. 51/64, 79/83 e 108/112).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 8.172/13. CONCESSÃO. FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado nos últimos 12 meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilita a concessão da comutação da pena, sendo irrelevante que a falta grave venha a ser homologada após a publicação do referido ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo, tendo em vista a ausência de previsão expressa.

2. Tratando-se de questão eminentemente de direito, que prescinde de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não há falar na incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1561844/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016 – grifo nosso)

Nesses termos, a falta grave homologada fora do prazo previsto no decreto presidencial, como no presente caso, obsta a concessão do benefício.

Ilustrativamente:

[...] 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial (ex vi, art. 4º).

[...]

(HC n. 334.830/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/6/2016 – grifo nosso)

Oportuna a manifestação da Procuradoria-Geral da República acerca do adequado provimento do recurso especial da agravada (fls. 147/149):

[...] No caso em testilha, o apenado cometeu falta grave em 18/10/2014, ou seja, no período abrangido pelo Decreto 8.380/2014, sendo a mesma homologada pelo Juízo competente em 9/1/2015.

Na audiência de Justificação, fls. 21, o Juiz da Vara de Execuções Penais proferiu a seguinte decisão: *"A prática de fato definido como crime constitui falta grave, ensejando a regressão de regime na forma do art. 52 da LEP. O sentenciado é confesso. Quanto ao tema, adverte a jurisprudência do STJ: 'A posse de substância entorpecente no interior do estabelecimento prisional, ainda que para o uso próprio, constitui falta grave (art. 52 da LEP)' (STJ, HC 109.145-SP. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/2/2012)*

Nessa senda, analisando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se a ocorrência de verdadeira incongruência jurídica, pois a decisão do Tribunal a quo beneficia o apenado, não obstante ter reconhecido a prática de transgressão, com esteio no frágil argumento de que, no período previsto no Decreto, ainda não havia homologação da falta grave.

Destarte, na interpretação dada pela Corte de origem, o apenado que fugisse, por exemplo, em janeiro do ano do decreto e só fosse recapturado na véspera de sua publicação, porque a falta grave (fuga) não estaria homologada judicialmente, por total ausência de tempo hábil para a devida apuração, teria direito ao benefício, em manifesta violação ao princípio da razoabilidade.

Nessa perspectiva, tem-se por irrelevante que o reconhecimento judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prática da falta grave tenha ocorrido em data posterior à publicação do Decreto, na medida em que o cometimento da falta se deu, inequivocamente, dentro do período de prova fixado pelo artigo 5º do Decreto nº 8380/2014.

Sobre o tema em debate, este Egrégio Tribunal em recente julgado esclareceu que *"Impor que a apuração seja finalizada dentro do lapso temporal mencionado [no Decreto] implica tornar sem efeito a norma e conferir real imunidade a todos os apenados que cometam falta grave próximo ao final do ano, já que, nessa hipótese, a apuração da infração dificilmente poderá ser concluída antes da edição do tradicional Decreto de indulto natalino"* (AgRg no REsp n. 1.478.459/RS, Ministro Jorge MUSSI, Quinta Turma., julgado em 12/2/2015, Dje 25/2/2015)

[...]

Nesse contexto, a fim de evitar que a sociedade suporte os danos provenientes de tal modo de proceder, mostra-se imperiosa a cassação do acórdão hostilizado e a anulação do decisum da Corte Estadual.

6. Posto isso, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

[...]

Inclusive, **não** há violação aos preceitos processuais *quando o magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir, desde que a peça apresente pertinência e fundamentos jurídicos e legais razoáveis acerca da questão posta a julgamento* (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Por fim, correta a decisão agravada ao determinar que (fl. 158):

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 34 do RISTJ e no disposto na Súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão *a quo* e determinar que seja revogado o benefício de comutação de pena concedido ao recorrido, nos termos desta decisão.

[...]

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0303440-1

AgRg no
REsp 1.638.367 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105051633920 05211009220158130000 10105051633920001 10105051633920002
10105051633920003 10105051633920004 105051633920

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ALAN KARDECK MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN KARDECK MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.